

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/04/2022 | Edição: 68 | Seção: 1 | Página: 41

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste/Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste

RESOLUÇÃO DO CONDEL Nº 127, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro Oeste (CONDEL): Atualização e republicação do conteúdo da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CONDEL/FCO) n. 310, de 29 de junho de 2007, que estabelece as condições gerais para prorrogação de dívidas do Programa Empresarial do FCO, e revogação daquele normativo

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CONDEL), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 129, de 08 de janeiro de 2009, o art. 9º, inciso XVII e o art. 58 do Regimento Interno do CONDEL, em observância ao estabelecido no art. 8º e no art. 14 do Decreto n. 10.139, de 28 de novembro de 2019, alterado pelo Decreto n. 10.776, de 24 de agosto de 2021, e considerando, ainda, a urgência e relevância do assunto, resolve:

Art. 1º Aprovar, ad referendum do Conselho, proposta formulada pela Secretaria-Executiva do Colegiado, conforme Parecer CONDEL n. 1, de 9 de março de 2022, no sentido de atualizar a matéria da Resolução CONDEL/FCO n. 310, de 29 de junho de 2007. Nessa perspectiva, a Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2022, passa a ter a seguinte redação:

Título IV - Programa de FCO Empresarial

Subtítulo 1 - Condições de Financiamento

6.REPROGRAMAÇÃO DE DÍVIDAS:

O Agente Financeiro poderá aplicar, caso a caso, a prerrogativa de reprogramação de dívida no âmbito do FCO Empresarial, com os mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove a incapacidade de pagamento do mutuário em consequência de dificuldade de produção e/ou comercialização dos seus produtos e/ou serviços, decorrente de fatores alheios à sua gestão, observadas, ainda, as seguintes condições:

"....

b) os prazos de carência e de reposição da operação original poderão ser ampliados respeitados os prazos máximos definidos em cada Programa. Observada a programação vigente. Excepcionalmente, nos casos em que a medida for imprescindível à recuperação do crédito, o prazo de reposição podem, por uma única vez, ser ampliado em até 50% do prazo máximo definido em cada Programa, contado a partir da data da reprogramação;

Observação: os números relacionados às operações reprogramadas com base na presente autorização deverão ser incluídos nos relatórios de Informações Gerenciais e de Prestação de Contas (anual), bem como deverá constar dos Relatórios de Prestação de Contas Anual a avaliação dos efeitos dessas reprogramações nas disponibilidades do Fundo.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CONDEL/FCO n. 310, de 29 de junho de 2007.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 1(uma) semana após a data de sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.